

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1077141**

**Embargante:** Geraldo Nei Caetano

**Jurisdicionado:** Município de Patrocínio do Muriaé

**Processo referente:** Tomada de Contas Especial n. **932712**

**Partes:** Fernanda Aparecida de Souza Carvalho, Geraldo Nei Caetano, José Rogato Gomes Pinheiro

**Procuradores:** Davi Leonard Barbieri – OAB/MG nº 85.384; Fernando Diniz Faria Moreira – OAB/MG nº 154.085

**RELATOR:** CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE DA DECISÃO EMBARGADA NÃO CONSTATADA. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE FUNDAMENTOS JURÍDICOS OBJETIVOS E DE SIMPLES COMPREENSÃO. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DA DECISÃO EMBARGADA. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO NOVA. MATÉRIA NÃO ATINENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. A decisão embargada não se mostra obscura, quando as irregularidades constatadas possuem fundamentos jurídicos objetivos e de simples compreensão.
2. Os embargos de declaração não se destinam à rediscussão da decisão embargada.
3. O exame de documentação nova, com potencial efeito sobre a decisão principal, não é matéria atinente aos embargos de declaração.

**Segunda Câmara**  
**35ª Sessão Ordinária – 28/11/2019**

### **I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Geraldo Nei Caetano, ex-Prefeito Municipal de Patrocínio do Muriaé, contra decisão da Segunda Câmara, proferida na 23ª Sessão Ordinária de 29/08/2019, nos autos da Tomada de Contas Especial nº 932.712, cujo acórdão foi disponibilizado no Diário Oficial de Contas em 26/09/2019 (fls. 594/604 da Tomada de Contas Especial).

O referido recurso foi protocolizado em 16/10/2019, conforme fl. 01.

O embargante, por sua vez, insurgiu-se contra o julgamento pela irregularidade das contas municipais, nos termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante

das razões expendidas no voto do Relator, em julgar irregulares as contas, com base no art. 250, III, “c” e “d” do Regimento Interno desta Corte, e aplicar penalidades pecuniárias e determinar o ressarcimento ao erário do valor apurado do dano, conforme a seguir: **I)** multas, com fulcro no art. 85, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, e art. 318, II, do Regimento Interno: **1)** à Sra. Fernanda Aparecida de Souza Carvalho: **a)** pela inobservância do preceito contido no art. 26, *caput*, da Lei nº 8666/93, justificativa da contratação, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); **b)** pela inobservância do art. 26, III, da Lei 8666/93 - justificativa prévia do preço - ausência de prova documental relativa à pesquisa de mercado para se chegar ao valor da contratação, documento inerente à fase interna da licitação, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); **c)** pelo grave apontamento de dano ao erário, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); **2)** ao Sr. Geraldo Nei Caetano: **a)** pela inobservância do art. 26, *caput* e incisos II e III da Lei n. 8666/93, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); **b)** pela inobservância do art. 3º e inciso II e III do art. 21 da Lei nº 8666/93, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); **c)** pelo grave apontamento de dano ao erário, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); **II)** determinar o ressarcimento aos cofres do Município de Patrocínio de Muriaé, nos termos do art. 316 e parágrafo único do Regimento Interno desta Corte, da importância de R\$100.988,00 (cem mil novecentos e oitenta e oito reais), valor relativo a pagamentos sem a devida comprovação da prestação de serviço, de forma solidária, pela Sra. Fernanda Aparecida de Souza Carvalho, Secretária Municipal de Saúde à época; pelo Sr. Geraldo Nei Caetano, Prefeito do Município à época; e pela empresa Patrosaúde Serviços Médicos Enfermagem e Psicologia Ltda., na pessoa de seu representante legal, Sr. José Rogato Gomes Pinheiro; **III)** determinar a intimação dos responsáveis do inteiro teor da presente decisão, na forma prevista no art. 166, § 1º, I e II (via postal) do Regimento Interno desta Casa; **IV)** determinar, transcorrido o prazo sem manifestação dos responsáveis, o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 364 do RITCEMG, **V)** determinar, ultimadas as providências, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

Em suma, o embargante afirma que a decisão possui pontos obscuros e contraditórios, que merecem ser aclarados. Pediu, assim, que o recurso seja acolhido e provido, e que aos autos fosse juntado o Ofício SES/AUDSUS nº. 727/2019 de fls. 13/15 (fls. 01/12).

Os autos foram distribuídos à minha relatoria em 17/10/2019, conforme fl. 16.

Em Certidão Recursal emitida à fl. 18, a Secretaria da Segunda Câmara certificou que a contagem do prazo recursal iniciou-se em 31/10/2019, e que a petição elaborada pelo embargante deu entrada nesta Casa em 16/10/2019.

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 – Admissibilidade

Inicialmente, observo que o embargante demonstra possuir legitimidade para a oposição dos embargos de declaração, haja vista que é responsável pelos atos impugnados, em cumprimento à disposição do art. 325, I do Regimento Interno.

Em continuidade, conforme se depreende dos autos, a decisão embargada foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas em 26/09/2019. Ademais, conforme Certidão Recursal emitida pela Secretaria da Segunda Câmara à fl. 16, a contagem do prazo recursal se iniciou em 31/10/2019.

O Regimento Interno desta Corte de Contas, por sua vez, em seu art. 343, determina que os embargos de declaração serão dirigidos ao relator do acórdão recorrido, em 10 (dez) dias, a contar da data da ciência da decisão.

Compreendo que a petição recursal encaminhada pelo embargante foi protocolizada nesta Casa em 16/10/2019, neste sentido 15 (quinze) dias antes do início da contagem do prazo recursal.

Desse modo, **conheço** do presente recurso, pois, assim como se mostra tempestivo, também é próprio e oposto por parte legítima.

## II. 2 – Mérito

O embargante inicia sua fundamentação afirmando que, de acordo com a Lei nº 8.080/90, a gestão do Sistema Único de Saúde deve se basear na distribuição de competências entre a União, os Estados e os Municípios. Assim, dispõe que, em nível municipal, o gestor do SUS será o Secretário Municipal de Saúde.

Ato contínuo, fundamenta que ao gestor de saúde do Município cabe o dever de fiscalizar os serviços e ações de saúde, e administrar os recursos orçamentários e financeiros destinados ao Município. Deste apontamento, infere que, no âmbito municipal a gestão do SUS é de competência exclusiva do Secretário de Saúde.

Dispõe, assim, que a decisão embargada é contraditória ao texto dos arts. 15 e 9º, III da Lei nº 8.080/90, pois imputou responsabilidade objetiva ao embargante por atos de competência exclusiva da Secretária Municipal de Saúde à época.

No que tange à sua responsabilidade em relação às ilegalidades apuradas no processo de contratação, o embargante indica que o foi imputada conduta irregular, por ter aprovado o termo de referência que ensejou a contratação, sem a existência de motivação e justificativa de preços.

Impõe que todos os seus atos foram precedidos de pareceres técnicos e jurídicos, de modo que jamais agiu sem consultar previamente a equipe técnica da Prefeitura Municipal. Por isso, dispõe que suas condutas não foram eivadas de dolo ou má-fé.

Afirma que a formatação técnica e jurídica de uma contratação extrapola os conhecimentos básicos exigidos de um gestor público, ainda mais quando este é Chefe do Executivo de uma pequena cidade do interior.

Fundamenta, neste viés, que a decisão embargada difere da nova regra de responsabilização dos agentes públicos, elencada pelo art. 28 da Lei nº 13.655/2018, motivo pelo qual deve ser aclarada.

Sobre a ausência de publicidade do edital de credenciamento no Diário Oficial e em jornal de grande circulação local, o embargante, com fundamento no art. 21, I e II, da Lei nº 8.666/93, afirma que a norma não se aplica ao caso em questão.

Dispõe que o processo de contratação foi autuado como inexigibilidade de licitação, prática amplamente utilizada nas contratações do SUS, que busca a convocação de prestadores de serviços que pretendem contratar com o Poder Público para o atendimento de demandas complementares, onde já se encontram determinados os valores e quantitativos da contratação, proporcionando o credenciamento a qualquer um que cumpra os requisitos essenciais estabelecidos. Assim, não se trata de edital referente a modalidades de licitação diversas à utilizada pela Prefeitura Municipal na contratação.

Com fundamento no art. 3º da Lei nº 8.666/93, alega que é indiscutível que os procedimentos administrativos que antecedem as contratações públicas estão sujeitos ao princípio da publicidade, bem como da legalidade. Desse modo, em observância a ambos os princípios, sustenta que o art. 6º, XIII da mesma lei, determina os veículos oficiais de divulgação dos atos relativos às contratações públicas.

Confirma que a norma federal estabelece que o veículo oficial de imprensa dos Municípios será aquele determinado nas respectivas leis. Assim, aponta que a decisão embargada merece ser aclarada em relação ao disposto no art. 6º, XIII da Lei nº 8.666/93, visto que os atos do processo de chamamento público foram publicados no quadro de avisos do *hall* da Prefeitura, à época órgão de imprensa oficial do Município.

A respeito do fato de a Secretária Municipal de Saúde à época não ter precedido à pesquisa de mercado, para estabelecer os valores da contratação dos serviços, o embargante alega que a pesquisa de preço de mercado não é o único modo utilizado para delimitar os valores das contratações do Poder Público. Com fundamento no art. 15, V da Lei nº 8.666/93, desse modo, dispõe que a Administração pode balizar os preços com aqueles praticados pelos órgãos e entidades de seu próprio âmbito.

Afirma que restou atestado nos autos que a Administração utilizou os preços e procedimentos praticados por consórcio público de saúde, do qual o Município de Patrocínio do Muriaé era consorciado.

Fundamenta ainda que a Administração estabeleceu, no ato de credenciamento, que os serviços seriam prestados no Município contratante, fato que, por si só, tornou a contratação mais econômica e eficaz em relação aos valores que eram pagos ao consórcio para o mesmo objeto, visto que não seria necessário deslocar os pacientes para Município diverso de Patrocínio do Muriaé.

Assim, ratifica que a decisão embargada merece ser aclarada em face do art. 15, V da Lei nº 8.666/93, já que restou comprovado nos autos que a Administração Pública utilizou como parâmetro os preços pagos pelo Município ao consórcio do qual fazia parte, para o mesmo objeto contratado.

No que tange ao dano ao erário apurado em auditoria da Secretaria de Estado de Saúde, o embargante dispõe que a decisão embargada a utiliza como principal fundamento para a ausência de comprovação dos serviços prestados, e quantificação do dano ao erário.

Adverte que, conforme consta do Ofício SES/AUDSUS nº 727/2019, será realizada nova diligência na Secretaria Municipal de Saúde de Patrocínio do Muriaé, com o intuito de corrigir inconsistências apuradas em diligência prévia, principalmente quanto aos prontuários médicos relacionados aos serviços prestados pela PATROSAÚDE no bojo do contrato objeto da Tomada de Contas Especial nº 932.712.

Fundamenta, desse modo, que a decisão embargada merece ser aclarada, para que se esclareça se o dano apurado pelo Tribunal se baseou unicamente no relatório emitido pela Secretaria de Estado de Saúde. Caso positivo, questiona se é necessário aguardar o relatório da nova diligência para melhor elucidação dos fatos e reparo de inconsistências.

Pois bem.

Compulsando os autos, observo que o embargante se posiciona contra supostas obscuridades e contradições, constatadas em meu voto na Tomada de Contas Especial nº 932.712. Entendo que a decisão se mostra obscura, quando é ininteligível àquele que a analisa, ou seja, quando seus apontamentos, e respectivos fundamentos, são incompreensíveis ao destinatário. Compartilho tal entendimento com o Professor Daniel Amorim Assumpção Neves, que em breve, porém admirável passagem de sua obra, consegue sintetizar o requisito recursal, *in litteris*:

A obscuridade, que pode ser verificada tanto na fundamentação quanto no dispositivo, decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas. O objetivo do órgão jurisdicional ao prolatar a decisão é ser entendido, de preferência por todos, inclusive as partes, ainda que tal missão mostre-se extremamente inglória diante do nível cultural de nosso país. De qualquer forma, uma escrita simples, com palavras usadas com frequência no dia a dia, limitação de expressões em língua estrangeira ao mínimo indispensável, bem como a utilização de termos técnicos com ponderação, que apesar de imprescindíveis a qualquer ciência, não precisam ser empregados na decisão sem qualquer proveito prático, auxiliam na tarefa de proferir decisões claras e compreensíveis.<sup>1</sup>

Compreendo, após extensa análise de meu voto, que mesmo que alguns dos dispositivos normativos citados pelo embargante em sua petição recursal, não tenham sido especificamente abordados na decisão referente à Tomada de Contas Especial, todas as irregularidades constatadas foram devidamente esclarecidas por fundamentos jurídicos objetivos e de simples assimilação.

Observo, ainda, das exposições efetuadas pelo embargante, que este demonstra pretender rediscutir a decisão embargada, função esta que não concerne à espécie recursal em tela.

Ademais, no que tange à juntada de cópia do Ofício SES/AUDSUS nº. 727/2019, emitido pela Secretaria de Estado de Saúde em 09/10/2019, às fls. 13/15, advirto o embargante de que os embargos de declaração não se destinam ao exame de documentação nova com potencial eficácia sobre a decisão principal, tema este também referente a espécie recursal diversa.

Sendo assim, não constato fundamentos que ensejem o provimento recursal.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **conheço dos embargos**, com fundamento no art. 325, I c/c art. 343, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, pois tempestivos, próprios e opostos por parte legítima.

No mérito, por sua vez, **nego provimento** aos embargos de declaração, por não vislumbrar a ocorrência de obscuridade ou contradição.

Intime-se o embargante, conforme o disposto no art. 166, §1º, I, do Regimento Interno.

Cumpridas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, com fulcro no art. 176, I da Resolução nº 12/2008.

---

<sup>1</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, Editora JusPODIVM, 2018, p. 1.700

É como voto.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** conhecer, preliminarmente, do presente recurso, com fundamento no art. 325, I c/c art. 343, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, pois tempestivos, próprios e opostos por parte legítima; **II)** negar provimento, no mérito, aos embargos de declaração, por não vislumbrar a ocorrência de obscuridade ou contradição; **III)** determinar a intimação do embargante, conforme o disposto no art. 166, §1º, I, do Regimento Interno; **IV)** determinar, cumpridas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 176, I da Resolução nº 12/2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro e o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 28 de novembro de 2019.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente e Relator

*(assinado digitalmente)*

ahw/jb

### **CERTIDÃO**

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coordenadoria de Sistematização de  
Deliberações e Jurisprudência**